



Biotecnologia_privado_sugestões INT – lei de inovação
CNI – lei de inovação

Confederação Nacional da Indústria

Assunto: Lei de Inovação – Manifestação da CNI ao MCT sobre sugestões de alteração no PL 7282/02 – versão apresentada pelo MCT.

A CNI e a Inovação

A inovação tecnológica é fundamental para elevar a capacidade das empresas brasileiras de atuar na competição global, expandindo a sua participação nos mercados interno e externo. 96% das empresas que participaram da pesquisa da CNI *A Indústria e a Questão Tecnológica* manifestaram essa visão.

Levantamentos realizados pelo Governo identificaram que 1/3 das empresas brasileiras implementaram inovações entre 1998 e 2000; entre as grandes empresas esse percentual foi 76%.

As empresas privadas são as principais forças inovadoras de um país. Contudo, a capacidade de um país gerar inovações resulta do desenvolvimento de um sistema nacional de inovação, que inclui produtores de conhecimento como as universidades e os centros de pesquisa e os agentes econômicos públicos e privados.

O PL 7282/02 – versão modificada pelo MCT

A análise do texto que está sendo construído no âmbito do MCT, propondo alterações ao PL 7282/02 (Lei de Inovação) em tramitação no Congresso Nacional, nos leva a concluir que o projeto tem impacto mais restrito e localizado do que sugere a sua denominação. Seus principais resultados serão tornar mais flexível o uso dos recursos "humanos e de infra-estrutura" existentes nas universidades e instituições de pesquisa públicas.

Essa iniciativa é positiva na medida em que busca reforçar a interação do sistema nacional de inovação. Em relação a seus impactos sobre a atividade inovadora das empresas, permanece a avaliação que estes serão muito limitados, tendo em vista que o projeto não trata das principais questões identificadas pelas empresas, a exemplo do tratamento tributário adequado à inovação e da superação das atuais limitações na oferta de financiamento a essa atividade.

Mesmo considerando esse alcance mais restrito do projeto, há alguns pontos que merecem atenção especial, que são listados a seguir:

a) o conceito de empresa de base tecnológica: a questão da inovação é essencial para todas as empresas brasileiras; em verdade, o uso do conhecimento na solução dos seus problemas de competitividade será o elemento diferenciador de sua capacidade de sobrevivência e crescimento. Assim, sugere-se que para os objetivos desse projeto sejam consideradas todas as empresas que tenham iniciativas inovadoras.

Alteração de texto:

“Art 2º

.....
IV – Empresa **inovadora**: empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja atividade principal seja a produção, industrialização ou a utilização produtiva de criação **ou inovação**;

.....”

b) restrições à faculdade de celebração de contratos de transferência de tecnologia e licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida: o texto proposto em seu art. 3º, § 6º, acrescenta uma nova restrição ao exercício dessa faculdade. Esse ponto deve ser suprimido, pelas seguintes razões: é desnecessário pois a Constituição já prevê em seu art 170, inciso III, que a função social da propriedade é princípio da ordem econômica e no que tange especificamente aos direitos de propriedade intelectual, a inclusão dessa restrição conflita com a Lei nº 9279 de 1996 e com o Acordo sobre TRIPS do qual o Brasil é signatário, que não prevêem qualificação dessa natureza aos direitos dos titulares. Ademais, tal restrição conflita com o objetivo desse projeto de criar um ambiente favorável e estimulador à inovação.

Alteração de texto: Suprimir o § 6º, do art. 3º.

Comentários finais

A CNI reitera a sua visão de que esse projeto não terá o impacto desejado sobre a atividade de inovação do País. O projeto, para justificar a sua denominação de Lei de Inovação, deveria ter avançado mais nas condições de apoio para que as empresas invistam em atividades inovadoras e na pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Todavia, para não prejudicar a tramitação do PL 7282/02 no Congresso Nacional, tendo em vista que esta iniciativa permitirá uma maior flexibilidade no uso dos recursos públicos em atividades de pesquisa das empresas, sugerimos que os aperfeiçoamentos de maior porte aqui apontados

sejam abordados em uma outra proposição legislativa que pudesse, juntamente com o projeto já em andamento, dar o tratamento adequado à questão.

Brasília, 30 de setembro de 2003.